



Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café
International Coffee Organization

WP Council 185/08

9 setembro 2008
Original: inglês/francês

P

Conselho Internacional do Café
101^a sessão
22 – 26 setembro 2008
Londres, Inglaterra

Acordo Internacional do Café de 2007

**Solicitação de participação
da Organização Interafricana do Café**

Antecedentes

1. A Organização Interafricana do Café (OIAF) manifestou formalmente seu interesse em se tornar Membro da Organização Internacional do Café (OIC) na vigência do Acordo Internacional do Café (AIC) de 2007 (ver Anexo I).
2. A OIAF tem 25 membros, 22 dos quais são Partes Contratantes do atual Convênio de 2001 (ver Anexo II). Com respeito aos três membros da OIAF que não são Partes Contratantes do Convênio de 2001 (Guiné Equatorial, Libéria e Serra Leoa), o Governo da Libéria é signatário do AIC de 2007. Atualmente representada nas reuniões da OIC na qualidade de observador, a OIAF sempre desempenhou um papel ativo e construtivo nas atividades da Organização.
3. Este documento esboça as opções para a participação da OIAF no contexto do AIC de 2007.

Anexo I: Comunicação da OIAF
Anexo II: Estados-Membros da OIAF (25)
Anexo III: Artigo 6º do Convênio de 2001 (Participação em grupo)

Ação

Solicita-se ao Conselho que aprecie este documento.

OPÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO

1. Há dois mecanismos para a participação de uma organização intergovernamental como a OIAC no Acordo de 2007.

Opção 1: Artigo 43 (Adesão)

2. O parágrafo 1 do Artigo 43 do AIC de 2007 dispõe que “...qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º poderá aderir ao presente Acordo, consoante os procedimentos que o Conselho estabelecer”. O parágrafo 3 do mesmo Artigo dispõe que “Uma vez efetuado o depósito de um instrumento de adesão, qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º deverá depositar uma declaração confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros de tal organização não terão o direito de tornar-se Partes Contratantes do presente Acordo”.

3. O parágrafo 3 do Artigo 4º (Membros da Organização) dispõe que “Toda referência que se fizer a Governo no presente Acordo será interpretada como extensiva à Comunidade Européia e a qualquer organização intergovernamental que tenha competência exclusiva para negociar, concluir e aplicar o presente Acordo.”

4. Se esta opção fosse escolhida, a OIAC, quando depositasse seu instrumento de adesão, também teria de depositar uma declaração confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo Acordo de 2007, e seus Estados-Membros não teriam o direito de tornar-se Partes Contratantes do Acordo. Isto teria implicações para o Quênia, que completou todas as formalidades necessárias para participação no AIC de 2007, e para outros 14 países africanos que assinaram o Acordo de 2007 e estão tomando medidas para ratificar, aceitar ou aprovar o Acordo (ver Anexo II). Esta opção daria à OIAC cinco votos básicos, além dos votos proporcionais de seus 25 Estados-Membros (num total estimado de 117 votos), cujas contribuições a OIAC teria de pagar.

5. Em sua 101ª sessão, em setembro de 2008, o Conselho Internacional do Café considerará as condições para a adesão dos Governos com o direito de assinar o AIC de 2007 segundo as disposições do Artigo 40, mas que se viram impossibilitados de fazê-lo até o final do prazo especificado. Isso inclui os Governos convidados para a 98ª sessão do Conselho, na qual o Acordo de 2007 foi adotado. A OIAC, embora convidada a participar da 98ª sessão na qualidade de observador, foi convidada como organização intergovernamental e não como Governo. Uma Resolução à parte, estabelecendo condições para a adesão da OIAC seria portanto necessária.

Opção 2: Artigo 5º (Participação em grupo)

6. O Artigo 5º do AIC de 2007 dispõe que “Duas ou mais Partes Contratantes poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Depositário, com efeito em data a ser especificada pelas Partes Contratantes de que se trate, e em condições acordadas pelo Conselho, declarar que estão participando da Organização como Grupo-Membro.”

7. Se esta fosse a opção escolhida, os países africanos completariam individualmente as formalidades para a participação no AIC de 2007 e posteriormente decidiriam acerca da constituição de um Grupo-Membro.

8. A Organização Africana e Malgaxe do Café (OAMCAF) serve como exemplo de Grupo-Membro deste tipo. Estabelecida ao abrigo do Convênio de 1963, ela existiu até setembro de 2005 (ver documento de trabalho WP-Board 985/05). Com nove Membros – Benin, Camarões, Congo (República do), Côte d’Ivoire, Gabão, Guiné Equatorial, Madagáscar, República Centro-Africana e Togo – ela recebeu cinco votos básicos, além dos votos proporcionais de cada um de seus Estados-Membros, cujas contribuições ela pagava. A OAMCAF representava seus Estados-Membros nas sessões do Conselho e era eleita para a Junta Executiva todos os anos.

9. Em caso de escolha desta opção, o Conselho teria de estabelecer as condições para a participação em grupo (tais como as delineadas no Artigo 6º do Convênio de 2001), que entrariam em vigor na data da entrada em vigor do AIC de 2007. O Artigo 6º do Convênio de 2001 é reproduzido, para informação, no Anexo III.

Status quo

10. Na hipótese de não haver mudanças na representação dos Membros africanos na vigência do Acordo de 2007, cada Estado-Membro da OIAC completaria as formalidades necessárias para participação no AIC de 2007, e a OIAC continuaria a gozar do status de observador como organização intergovernamental.

ANEXO I

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PRIVATIZAÇÃO

Libreville, 5 de junho de 2008

Excelentíssimo Senhor
Néstor Osorio
Diretor-Executivo
Organização Internacional do Café
22 Berners Street
Londres W1T 3DD
Reino Unido

Senhor Diretor-Executivo,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que no momento cabe ao Gabão a Presidência da Organização Interafricana do Café (OIAF). Com esta, encaminho-lhe uma solicitação de adesão desta Organização como Membro da Organização Internacional do Café (OIC).

Queira aceitar os protestos de minha mais elevada consideração,

- a) Mathias Otounga Ossibadjou
Diretor-Geral
Caïsses de Stabilization et de Perequation (Gabão)

ORGANIZAÇÃO INTERAFRICANA DO CAFÉ

Libreville, 29 de abril de 2008

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Conselho Internacional do Café
Organização Internacional do Café
22 Berners Street
Londres W1T 3DD
Reino Unido

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, na 47^a Assembléia-Geral da Organização Interafricana do Café (OIAF), realizada em Yaoundé (Camarões) no período de 16 a 23 de novembro de 2007, os países membros externaram o desejo de que esta Organização se torne Membro na Organização Internacional do Café.

Para este fim, muito agradeceria que me encaminhasse informações sobre os procedimentos e instrumentos para adesão, nos termos do Artigo 43 do Acordo Internacional do Café de 2007.

Queira aceitar os protestos de minha mais elevada consideração,

- a) Charles Mba
Presidente da OIAF
Vice-Ministro da Economia, Finanças, Orçamento e Privatização do Gabão

ANEXO II

ESTADOS-MEMBROS DA OIAC (25)

Angola*
Benin
Burundi
Camarões*
Congo (República do)
Congo (República Democrática do)
Côte d'Ivoire*
Etiópia*
Gabão*
Gana*
Guiné*
Guiné Equatorial
*Libéria**
Madagáscar
Malauí*
Nigéria*
Quênia**
República Centro-Africana*
Ruanda*
Serra Leoa
Tanzânia*
Togo*
Uganda
Zâmbia
Zimbábue

* Assinatura do AIC de 2007

** Depósito de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do AIC de 2007

Itálico País não é Parte Contratante do Convênio de 2001

ARTIGO 6^o**Participação em grupo**

1^o Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, declarar que participam da Organização como Grupo-Membro. O território ao qual se aplique o presente Convênio nos termos do parágrafo 1^o do artigo 48 poderá fazer parte de tal Grupo-Membro, se o Governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2^o do artigo 48. Tais Partes Contratantes e territórios designados deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do Grupo; e
- b) apresentar subseqüentemente ao Conselho provas satisfatórias de que:
 - i) o Grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e eles dispõem, juntamente com os outros integrantes do Grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes do presente Convênio; e
 - ii) têm uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à execução de tais políticas, de modo que o Conselho se certifique de que o Grupo-Membro está em condições de cumprir as pertinentes obrigações coletivas.

2^o Todo Grupo-Membro reconhecido nos termos do Convênio Internacional do Café de 1994 continuará a ser reconhecido como Grupo-Membro, a menos que notifique ao Conselho que não mais deseja ser reconhecido como tal.

3^o O Grupo-Membro constituirá um único Membro da Organização, devendo, porém, cada um de seus integrantes ser tratado individualmente, como Membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) artigos 11 e 12; e
- b) artigo 51.

4^o As Partes Contratantes e territórios designados que ingressem como Grupo-Membro especificarão o Governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes do presente Convênio, exceto os especificados no parágrafo 3^o deste artigo.

5º Os direitos de voto do Grupo-Membro serão os seguintes:

- a) o Grupo-Membro terá o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao Governo ou à organização representante do Grupo e emitidos por esse Governo ou organização; e
- b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 3º deste artigo, os integrantes do Grupo-Membro poderão emitir separadamente os votos a eles atribuídos nos termos do parágrafo 3º do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente Membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuarão correspondendo unicamente ao Governo ou à organização representante do Grupo.

6º Toda Parte Contratante ou território designado que faça parte de um Grupo-Membro poderá, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse Grupo e tornar-se Membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um Grupo-Membro se retirar desse Grupo ou deixar de participar da Organização, os demais integrantes do Grupo-Membro poderão requerer ao Conselho que mantenha o Grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o Grupo-Membro for dissolvido, cada um de seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um Grupo-Membro não poderá voltar a integrar-se em grupo durante a vigência do presente Convênio.

7º Toda Parte Contratante que deseje participar de um Grupo-Membro após a entrada em vigor do presente Convênio poderá fazê-lo através de notificação ao Conselho, sob condição de que:

- a) os demais Membros do Grupo se declarem dispostos a aceitar o Membro em questão como participante do Grupo; e
- b) notifique ao Secretário-Geral das Nações Unidas que é participante do Grupo.

8º Dois ou mais Membros exportadores poderão, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Convênio, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprovará o requerimento se considerar que a declaração feita pelos Membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1º deste artigo. Imediatamente após a aprovação, ficará o Grupo-Membro sujeito às disposições dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.